



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 19/96:

Nomeando a Senhora Marly Menezes Barbosa Vicente, para exercer em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde no Reino Suécia.

Decreto-Presidencial nº 20/96:

Nomeando o Engenheiro Júlio Vasco de Sousa Lobo, para exercer em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde no Reino dos Países Baixos.

Decreto-Presidencial nº 21/96:

Condecorando com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, o Embaixador de França, Sua Excelência François Chappellet.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 20/V/96:

Deferindo o pedido de suspensão temporária do mandato do Senhor Deputado Lúcio Matias de Sousa Mendes, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral do Tarrafal.

Resolução nº 21/V/96:

Deferindo o pedido de suspensão temporária do mandato do Senhor Deputado António Pedro Pereira Duarte, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da África.

Resolução nº 22/V/96:

Concedendo autorização solicitada por S. Ex.ª o Presidente da República para se ausentar do país em missão oficial.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 33/96:

Aprova o acordo de empréstimo, concluído a 13 de Junho de 1996, entre o Governo de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento.

Resolução nº 34/96:

Dando por finda, a seu pedido, a comissão de serviço da Dr.ª Carla Brigham Gomes, no cargo de Administradora dos TACV.

Resolução nº 35/96:

Dando por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do Engenheiro, Gabriel Eustáquio Évora, no cargo de Director-Geral de Ordenamento do Território.

Resolução nº 36/96:

Renova a comissão de serviço do Dr. Frutuoso Assunção Lopes de Carvalho, no cargo de Director-Geral da Promoção Social.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 48/96:

Designando o Ministro da Justiça e Administração Interna Dr. Simão Gomes Monteiro, para substituir, Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, durante a sua ausência.

Despacho:

Reconhecendo para todos os efeitos legais o Grupo Juvenil Desportivo, Recreativo e Cultural Florentina da Calabaceira.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria nº 32/96:

Adiciona à Portaria nº 16/96 de 15 de Abril a lista dos beneficiários da pensão social por velhice ou invalidez a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 122/92 de 16 de Novembro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 19/96

de 9 de Setembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeada a Senhora Marly Menezes Barbosa Vicente, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde no Reino da Suécia.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Setembro de 1996.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendo em 5 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Presidencial nº 20/96

de 9 de Setembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado o Engenheiro Júlio Vasco de Sousa Lobo, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde no Reino dos Países Baixos com residência em Haia.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Setembro de 1996.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendo em 5 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Presidencial nº 21/96

de 9 de Setembro

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto nº 1 do artigo 4º, da referida Lei e nos artigos 2º e 3º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

Em reconhecimento pela sua valiosa contribuição para o estreitamento das relações de amizade e de cooperação entre os povos da França e de Cabo Verde e pelos esforços dispendidos na prossecução destes objectivos, é condecorado com 1ª Classe da Medalha de Mérito, o Embaixador de França, Sua Excelência François Chappellet.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente**Resolução nº 20/V/96**

de 9 de Setembro

Ao abrigo do artigo 43º, alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato do senhor deputado Lúcio Matias de Sousa Mendes, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral do Tarrafal, por um período compreendido entre 16 de Agosto a 31 de Dezembro do corrente ano.

Aprovada em 21 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

Resolução nº 21/V/96

de 9 de Setembro

Ao abrigo do artigo 43º, alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato do senhor deputado António Pedro Pereira Duarte, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da África, por um período compreendido entre 16 de Setembro a 17 de Outubro do corrente ano.

Aprovada em 26 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

Resolução nº 22/V/96

de 9 de Setembro

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º, alínea a) e 7º do seu Regimento, o seguinte:

Artigo único

É concedida autorização solicitada por S. Exª o Presidente da República para se ausentar do país em missão oficial, nos períodos de 2 a 4 e 14 a 18, ambos do mês de Setembro do corrente ano, a fim de, respectivamente:

1. Assitir, em S. Tomé, à Cerimónia de Investidura do Presidente reeleito, S. Exª Dr. Miguel Trovoadá, a 3 de Setembro.

2. Participar, a convite de S. Exª Robert Mugabe, Presidente do Zimbabué, na Cimeira Solar Mundial, a ter lugar em Harare, de 16 a 17 de Setembro.

Aprovada em 30 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 33/96

de 9 de Setembro

Em execução da Lei nº 1/V/96, de 24 de Junho de 1996;

No uso da faculdade conferida pela alínea c), do nº 2, do artigo 216º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo de empréstimo, concluído a 13 de Junho de 1996, entre o Governo de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, cujo texto em inglês e a respectiva tradução para português, em anexo, fazem parte integrante deste diploma.

Artigo 2º

O empréstimo objecto deste diploma, utilizável em diversas moedas convertíveis, é de um montante equivalente a sete milhões e novecentos mil direitos especiais de saque.

Artigo 3º

O empréstimo destina-se ao financiamento do Projecto de Capacitação Institucional para a Promoção do Sector Privado, nos termos em que vem definido no Anexo I, do Acordo ora aprovado.

Artigo 4º

1. O empréstimo é amortizável em 30 anos, após um período de deferimento de 10 anos, em prestações semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira prestação a 15 de setembro de 2006, e a última a 15 de Março de 2036.

2. As prestações a pagar até 15 Março de 2016, inclusive, corresponderão, cada uma, a 1% do montante total do empréstimo, sendo as demais correspondentes, cada uma, a 2% do referido montante.

3. O disposto nos números antecedentes aplica-se sem prejuízo da faculdade de reajustamento do plano inicial de amortização do empréstimo previsto nas alíneas b) e c) da secção 2.07, do artigo 2º do Acordo.

Artigo 5º

1. Constituem ainda encargos do empréstimo:

- O pagamento de uma comissão de imobilização sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado, à taxa que não poderá ser superior a 0.5%, ao ano e para vigorar a partir de 30 de Junho de cada ano;
- O pagamento de uma comissão de serviço, à taxa de 0.75%, ao ano, sobre o montante do empréstimo desembolsado e por reembolsar.

2. As comissões de serviço e imobilização são pagas semestralmente, a 15 de Março e a 15 de Setembro, de cada ano.

Artigo 6º

O prazo de utilização do empréstimo cessa a 31 de Dezembro do ano 2000, ou em data posterior a fixar pela Associação Internacional para o Desenvolvimento.

Artigo 7º

1. São conferidos ao Ministro da Coordenação Económica os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional para o Desenvolvimento, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo, ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº1, deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 8º

Este diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Empréstimo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário

Promulgado em 27 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 28 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Credit number 2864 CV

DEVELOPMENT CREDIT AGREEMENT

Agreement, dated June 13, 1996 between Republic of Cape Verde (the Borrower) an International Development Association (the Association)

Whereas the Association has received a letter dated April 11, 1996 from the Borrower describing a program of actions, objectives and policies designed to strengthen the Borrower's private sector (hereinafter called the Program), and declaring the Borrower's commitment to the execution of the Program;

Whereas the Borrower, having satisfied itself as to feasibility and priority of the Project described in Schedule 2 to this Agreement, has requested the Association to assist in the financing of the Project; and

Whereas the Association has agreed, on the basis, inter alia, of the foregoing, to extend the Credit the Borrower upon the terms and conditions set forth in this Agreement;

Now Therefore the parties hereto hereby agree as follows:

ARTICLE I

General Conditions; Definitions

Section 1.01

The "General Conditions Applicable to Development

Credit Agreements "of the Association, dated January 1, 1985, with the modifications thereto set forth below (the General Conditions), constitute an integral part of this Agreement:

(a) The last sentence of Section 3.02 is deleted.

(b) The second sentence of Section 5.01 is modified to read:

"Except as the Association and the Borrower shall otherwise agree, no withdrawals shall be made: (a) on account of expenditures in the territories of any country which is not a member of the Bank or for goods produced in, or services supplied from, such territories; or (b) for the purpose of any payment to persons or entities, or for any import of goods, if such payment or import, to the knowledge of the Association, is prohibited by a decision of United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations."

Section 1.02

Unless the context otherwise requires, the several terms defined in the General Conditions and in the Preamble to this Agreement have the respective meanings therein set forth and the following additional terms have the following meanings:

(a) "Banking and Insurance Regulations" means the two sets of regulations to be issued for the banking and insurance industries, respectively, such banking regulations to regulate loan portfolio criteria, capital adequacy, risk premium exposure and portfolio diversification, and each such set of regulations to be acceptable to the Association.

(b) "BCA" means Banco Comercial do Atlantico, a government-owned commercial bank established by the Borrower's Decree-Law (Decreto-Lei) No. 43/93 dated July 15, 1993;

(c) "BCV" means Banco de Cabo Verde, the Borrower's central bank established by the Borrower's Decree-Law (Decreto-Lei) No. 42/93 dated July 15, 1993;

(d) "CECV" means Caixa Economica de Cabo Verde, a government-owned commercial bank established by the Borrower's Decree-Law (Decreto-Lei) No. 54/93 dated August 31, 1993;

(e) "Chambers of Commerce" means Camaras de Comercio, the Borrower's two chambers of commerce established in accordance with the Borrower's Decree-Law (Decreto-Lei) No. 57/95 dated October 23, 1995;

(f) "ECV" means Escudos Cabo Verdianos, the currency of the Borrower;

(g) "Initial Deposit" means the deposit referred to in Section 3.04 (b) of this Agreement;

(h) "INPS" means Instituto Nacional de Previdencia Social, the Borrower's National Institute for Social Security, established by the Borrower's Decree-Law (Decreto-Lei) No. 135/91 dated October 2, 1991;

(i) "ISCV" means Instituto de Seguros de Cabo Verde, the Borrower's insurance regulatory commission established by the Borrower's Decree-Law (Decreto-Lei) No. 132/91 dated October 2, 1991;

(j) "MCE" means Ministerio da Coordenação Economica, the Borrower's Ministry of Economic Coordination;

(k) "Project Preparation Advance" means the project preparation advance granted by the Association to the Borrower pursuant to an exchange of letters dated January 12, 1996 and January 22, 1996 between the Borrower and Association.

(l) "Project Coordinator" means the Project Coordinator referred to in paragraph 1 of Schedule 4 to this Agreement;

(m) "PROMEX" means Centro de Promoção Turistica e das Exportações, the Borrower's Export and Investment Promotion Center established by the Borrower's Decree-Law (Decreto-Lei) No. 55/95 dated October 16, 1995; and

(n) "PSCU" means the private sector coordination unit referred to in paragraph 1 of Schedule 4 to this Agreement; and

(o) "Special Account" means the account referred to in Section 2.02 (b) of this Agreement.

ARTICLE II

The Credit

Section 2.01

The Association agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in the Development Credit Agreement, an amount in various currencies equivalent to seven million nine hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 7,900,000).

Section 2.02

(a) The amount of the Credit may be withdrawn from the Credit Account in accordance with provisions of Schedule 1 to this Agreement for expenditures made (or, as the Association shall so agree, to be made) in respect of the reasonable cost of goods and services required for the Project described in Schedule 2 to this Agreement and to be financed out of the proceeds of the Credit.

(b) The Borrower may, for the purposes of the Project, open and maintain in dollars a special deposit account in a commercial bank on terms and conditions satisfactory to the Association, including appropriate protection against set-off, seizure or attachment. Deposits into, and payments out of, the Special Account shall be made in accordance with the provisions of Schedule 5 to this Agreement.

(c) Promptly after the Effective Date, the Association shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Credit Account and pay to it-

self the amount required to repay the principal amount of the Project Preparation Advance withdrawn and outstanding as of such date and to pay all unpaid charges thereon. The unwithdrawn balance of the authorized amount of the Project Preparation Advance shall thereupon be canceled.

Section 2.03

The Closing Date shall be December 31, 2000 or such later date as the Association shall establish. The Association shall promptly notify the Borrower of such later date.

Section 2.04

- (a) The Borrower shall pay to the Association a commitment charge on the principal amount of the Credit not withdrawn from time to time at a rate to be set by the Association as of June 30 of each year, but not to exceed the rate of one half of one percent ($1/2$ of 1%) per annum.
- (b) The commitment charge shall accrue: (i) from the date sixty days after the date of this Agreement (the accrual date) to the respective dates on which amounts shall be withdrawn by the Borrower from the Credit Account or canceled; and (ii) at the rate set as of the June 30 immediately preceding the accrual date or at such other rates as may be set from time to time thereafter pursuant to paragraph (a) above. The rate set as of June 30 in each year shall be applied from the next payment date in that year specified in Section 2.06 of this Agreement.
- (c) The commitment charge shall be paid: (i) at such places as the Association shall reasonably request; (ii) without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Borrower; and (iii) in the currency specified in this Agreement for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions or in such other eligible currency or currencies as may from time to time be designated or selected pursuant to the provisions of that Section.

Section 2.05

The Borrower shall pay to the Association a service charge at the rate of three-fourths of one per cent ($3/4$ of 1%) per annum on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time.

Section 2.06

Commitment charges and service charges shall be payable semiannually on March 15 and September 15 in each year.

Section 2.07

- (a) Subject to paragraphs (b) and (c) below, the Borrower shall repay the principal amount of the Credit in semiannual installments payable on each March 15 and September 15, commencing September 15, 2006 and ending March 15, 2036. Each installment to and including the installment payable on

March 15, 2016 shall be one percent (1%) of such principal amount, and each installment thereafter shall be two percent (2%) of such principal amount.

- (b) Whenever (i) the Borrower's gross national product per capita, as determined by the Association, shall have exceeded \$790 in constant 1985 dollars for five consecutive years and (ii) the Bank shall consider the Borrower creditworthy for Bank lending, the Association may, subsequent to the review and approval thereof by the Executive Directors of the Association and after due consideration by them of the development of the Borrower's economy, modify the terms of repayment of installments under paragraph (a) above by requiring the Borrower to repay twice the amount of each such installment not yet due until the principal amount of the Credit shall have been repaid. If so requested by the Borrower, the Association may revise such modification to include, in lieu of some or all of the increase in the amounts of such installments, the payment of interest at an annual rate agreed with the Association on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time, provided that, in the judgment of the Association, such revision shall not change the grant element obtained under the above-mentioned repayment modification;
- (c) If, at any time after a modification of terms pursuant to paragraph (b) above, the Association determines that the Borrower's economic condition has deteriorated significantly, the Association may, if so requested by the Borrower, further modify the terms of repayment to conform to the schedule of installments as provided in paragraph (a) above.

Section 2.08

The currency of the United States of America is hereby specified for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions.

ARTICLE III

Execution of the Project

Section 3.01

- (a) The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project as set forth in Schedule 2 to this Agreement and, to this end, shall carry out the Project with due diligence and efficiency and in conformity with appropriate financial, environmental and administrative practices, and shall provide, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources required for the Project.
- (b) Without limitation upon the provisions of paragraph (a) of this Section and except as the Borrower and the Association shall otherwise agree, the Borrower shall carry out the Project in accordance with the Implementation Program set forth in Schedule 4 to this Agreement.

Section 3.02

Except as the Association shall otherwise agree, procurement of the goods, works and consultants' services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Credit shall be governed by the provisions of Schedule 3 to this Agreement.

Section 3.03

For the purposes of Section 9.07 of the General Conditions, and without limitation thereto, the Borrower shall:

- (a) prepare, on the basis of guidelines acceptable to the Association, and furnish to the Association not later than six (6) months after the Closing Date or such later date as may be agreed for this purpose between the Borrower and the Association, a plan for the future operation of the Project; and
- (b) afford the Association a reasonable opportunity to exchange views with the Borrower on said plan

Section 3.04

Without limitation upon the provisions of Section 3.01 (a) above, the Borrower shall, for purposes of the Project:

- (a) Open and maintain, until completion of the Project, an account (the Project Account), in a commercial bank acceptable to the Association and on terms and conditions acceptable to the Association;
- (b) deposit into the Project Account an initial amount equivalent to \$100,000 in ECV (the Initial Deposit), and thereafter, at quarterly intervals following such deposit into the Project Account such amounts as are estimated to be required for the carrying out of the Project during the ensuing quarter, as agreed between the Borrower and the Association and taking into account the financing plans agreed in each annual work program prepared in accordance with paragraph 3 of Schedule 4 to this Agreement; and
- (c) ensure that the amounts deposited into the Project Account, in accordance with paragraph (b) of this Section, will be used exclusively for the Borrower's counterpart expenditures under the Project and be made available to PROMEX, BCV, BCA, CECV, ISCV and INPS for the purposes of carrying out Parts A, b.1, B.2, B.3, B.4 and B.5 of the Project, respectively, in accordance with the financing plans agreed in each annual work program prepared in accordance with paragraph 3 of Schedule 4 to this Agreement.

ARTICLE IV

Financial Covenants

Section 4.01

- (a) The Borrower shall maintain, or cause to be maintained, records and accounts adequate to reflect, in accordance with sound account-

ing practices, the operations resources and expenditures in respect of the Project of the departments or agencies of the Borrower (being PROMEX, BCV, BCA, CECV, ISCV and INPS) responsible for carrying out the Project or any part thereof.

- (b) The Borrower shall:

- (i) Have the records and accounts referred to in paragraph (a) of this Section including those for the Special Account for each fiscal year audited, in accordance with appropriate auditing principles consistently to the Association;

- (ii) Furnish to the Association as soon as available, but in any case not later than six months after the end of each such year, a certified copy of the report of such audit by said auditors, of such scope and in such detail as the Association shall have reasonably requested; and

- (c) For all expenditures with respect to which withdrawals from the Credit Account were made on the basis of statements of expenditure, the Borrower shall:

- (i) maintain or cause to be maintained, in accordance with paragraph (a) of this Section, records accounts reflecting such expenditures;

- (ii) retain, until at least one year after the Association has received the audit report for the fiscal year in which the last withdrawal from the Credit Account or payment out of the Special Account was made, all records (contracts, orders, invoices, bills receipts and other documents) evidencing such expenditures;

- (iii) enable the Association's representatives to examine such records; and

- (iv) ensure that such records and account are included in the annual audit referred to in paragraph (b) of this Section and that the report of such audit contains a separate opinion by said auditors as to whether the statements of expenditure submitted during such fiscal year, together with the procedures and internal controls involved in their preparation, can be relied upon to support the related withdrawals.

ARTICLE V

Remedies of the Association

Section 5.01

Pursuant to Section 6.02 (h) of the General Conditions, the following additional event is specified, namely, that a situation has arisen which shall make it improbable that the Program, or a significant part thereof, will be carried out.

ARTICLE VI

Effective Date; Termination

Section 6.01

The following events are specified as additional conditions to the effectiveness of the Development Credit Agreement within the meaning of Section 12.01 (b) of the General Conditions, namely that the Borrower has:

- (a) Issued the Banking and Insurance Regulations;
- (b) Opened the Project Account referred to in Section 3.04 of this Agreement and deposited the amount of the Initial Deposit;
- (c) Appointed the independent auditors referred to in Section 4.01 (b) (i);
- (d) Established a financial management and accounting system for the Project, acceptable to the Association;
- (e) Prepared a detailed in-factory program, acceptable to the Association, for workers under Part A of the Project for a period of one year following the Effective Date;
- (f) Prepared a detailed training program, acceptable to the Association, for the first year of the Project for each of BCA, CECV, BCV, PROMEX, ISCV and INPS for training under the Project
- (g) Prepared a detailed in-factory training program, acceptable to the Association, for workers under Part A of the Project for a period of one year following the Effective Date; and
- (h) Established the PSCU and appointed the Project Coordinator in accordance with the provisions of paragraph 1 of Schedule 4 to this Agreement.

Section 6.02

The date ninety (90) days after the date of this Agreement is hereby specified for the purposes of Section 12.04 of the General Conditions.

ARTICLE VII

Representatives of the Borrower; Addresses

Section 7.01.

The Ministry of Economic Coordination of the Borrower is designated as representative of the Borrower for the purposes of Section 11.03 of the General Conditions.

Section 7.02

The following addresses are specified for the purposes of Section 11.01 of the General Conditions:

For the Borrower:

Ministry of Economic Coordination

C.F. 30

Praia, Cape Verde

Cable address:

Coordenação

Cape Verde

For the Association:

International Development

Association

1818 H Street. N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Cable address:

INDEVAS

Washington, D.C.

Telex:

6058 MCECV

Telex:

248423 (RCA)

82987 (FTCC)

64145 (WUI)or

197688 (TRT)

In Witness Whereof, the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed in their respective names in the District of Columbia, United States of America, as of the day and year first above written.

Republic of Cape Verde

By /s/ Corentino V. Santos

Authorized Representative

Intenacional Development Association

By /s/ Jean Louis Sarbib

Regional Vice-President África

SCHEDULE 1

Withdrawal of the Proceeds of the Credit

1. The table below sets forth the Categories of items to be financed out of the proceeds of the Credit, the allocation of the amounts of the Credit to each Category and the percentage of expenditures for items so to be financed each Category:

Category	Amount of the	
	Credit Allocated (Expressed in SDR Equivalent)	% of Expenditures to be Financed
(1) Civil works		
(a) Part A. 1 (c) (i) (B) of the Project	1,200,000	70%
(b) Other	350,000	70%
(2) Goods	2,000,000	100% of foreign expenditures and 95% of local expenditures

(3) Consultants' services	1,500,000	100%
(4) Training	800,000	100%
(5) Promotional activity expenditures	550,000	90%
(6) Operating cost		
(a) Salaries Of contractual staff	140,000	90%
(b) Operation and maintenance	60,000	50%
(7) Refunding of Project Preparation Advance	550,000	Amounts due pursuant to Section 2.02 (c) of this Agreement
(8) Unallocated	750,000	
TOTAL	7,900,000	

2. For the purposes of this Schedule:

- (a) the term "foreign expenditures" means expenditures in the currency of any country other than that of the Borrower for goods or services supplied from the territory of any country other than that of the Borrower;
- (b) the term "local expenditures" means expenditures in the currency of the Borrower or for goods or services supplied from the territory of the Borrower; provided, however, that if the currency of the Borrower is also that of another country from the territory of which the goods and services shall be deemed to be "foreign expenditures".
- (c) the term "operating costs" means the incremental operating costs arising under the Project on account of salaries of local contractual staff employed by PROMEX and costs in respect of operation and maintenance of the PSCU. For the purposes of this paragraph "costs in respect of operation and maintenance" means the costs of maintaining vehicles (including fuel), office rent, supplies and utilities; and
- (d) the term "promotional activity expenditures" means expenditures for activities, including promotional campaigns, distribution of pamphlets and literature and organization of promotional meetings, organized by PROMEX under Part A of the Project for contact facilitation with potential investors both in the manufacturing and tourism sector and includes costs relating to travel, hotel, telephone charges and subsistence expenses for staff.

3. Notwithstanding the provision of paragraph 1 above, no withdrawals shall be made in respect of payments made for expenditures:

- (a) prior to the date of this Agreement;
- (b) under Category (1) (a) in respect of any contract for works for construction of four new factory buildings in the export-processing zone of Mindelo under Part A. 1 (c) (i) (B) of the Project until evidence, satisfactory to the Association, has been provided of the rental of the Luxemburg Shell to private companies under Part A. 1 (c) (i) (A) of the Project; and
- (c) under Category (4) until the Borrower has provided evidence satisfactory to the Association that BCA has appointed; (i) a management contractor, in accordance with Section II of Schedule 3 of this Agreement, to carry out Part B.2 (b) of the Project; and (ii) a Board of Directors comprised of persons with qualifications and experience satisfactory to the Association.

4. The Association may require withdrawals from the Credit Account to be made on the basis of statements of expenditure for: (a) goods and works under contracts not exceeding \$200,000; (b) training; (c) operating costs; (d) promotional activities; and (e) consultancy services for: (i) firms under contracts not exceeding \$100,000 equivalent, and (ii) individuals under contracts not exceeding \$50,000, all under such terms and conditions as the Association shall specify by notice to the Borrower.

SCHEDULE 2

Description of the Project

The objectives of the following parts, subject to such modification thereof as the Borrower and the Association may agree upon from time to time to achieve such objectives:

Part A: Private Sector Development

1. Institutional Support to PROMEX

- (a) Manufacturing Activities
- (i) Promotion of investment opportunities in the Borrower's territory in target markets identified, particularly in Europe, Asia West Africa and the United States of America for potential investors through: (A) the carrying out of a program including publication, broadcasting, trade-show participation and dissemination of promotional materials to promote investor wariness and enhance the Borrower's image as a viable place for investments in light manufacturing; and (B) a media campaign to enhance business community awareness of services and support that exist to assist in developing exports.
- (ii) Carrying out of a program for the attraction of foreign investment, including contact with potential investors.
- (iii) Promotion of export by domestic enterprises through provision of training and organization of seminars and promotion of exporter participation in international trade fairs, trade shows and study tours.

- (iv) Local and overseas staff training in investment-and export-related subjects, in country travel by PROMEX staff to monitor and promote investment and the provision of professional services by local suppliers.
- (v) Carrying out of three studies: (A) a study of the competitiveness of the footwear and garment factories in the territory of the Borrower's light manufacturing industry; (B) market research on raw materials for footwear and garment factories in the territory of the Borrower; and (C) market research to identify new markets for exporters based in the territory of the Borrower.
- (b) Tourism Activities
 - (i) Promotion of the Borrower in target markets identified, particularly in Europe, Asia, West Africa and the United States of America to attract foreign investment in the hotel industry through, inter alia, promotional activities, including seminars and presentations, and preparation of literature and design of an investment promotion strategy.
 - (ii) Implementation of a marketing plan to attract tourists, which includes preparation and dissemination of promotional material and tourism promotion campaigns.
 - (iii) Improvement of tourism services through the establishment of approximately three tourism offices and preparation of tourism documents.
 - (iv) Monitoring of tourism sector activities and quality of services through surveys and hotel classification, consultation concerning a possible tourism tax and the creation of statistical unit to centralize information.
 - (v) Improvement of the tourism zone in Santa Maria (Sal Island), including construction of a new road.
 - (vi) Carrying out of an in-country training program for PROMEX staff in tourism promotion and development.
- (c) Export-Processing Zone
 - (i) (A) Completion of construction work on three factory shells financed by Luxemburg (the Luxemburg Shells) for rental to private companies; and (B) construction of three new factory buildings in the export-processing zone of Mindelo to house export companies in the manufacturing and service sectors.
 - (ii) Provision of in-factory training to workers to increase productivity.
 - (iii) Provision of support to PROMEX to manage and develop the export-processing zone and provide day-to-day services to enterprises that invest in the zone.
- (d) Marine Registry

- (i) Establishment of an international ship registry office in the appropriate ministry or agency of the Borrower and provision of training for staff in ship registry management and acquisition of necessary registry equipment.

- (ii) Provision of consultants' services to facilitate the registration of shipping companies.

(e) Video-Conferencing Activities

Establishment of video-conferencing facilities to facilitate communication links within Cape Verde and between Cape Verde and overseas through the provision of consultants' services and equipment.

(f) Private Sector Coordination Services

Monitoring and coordination of the Borrower's activities in the financial and private sectors and coordination of complementary activities financed by bilateral and multilateral aid agencies.

2. Technical Support Services for Domestic Enterprises

Provision of technical advisory service to domestic enterprises through the Borrower's two new chambers of commerce, including training and seminars.

Part B: Financial Sector Development

1. BCV

Acquisition of equipment and provision of technical advisory services to BCV to:

- (a) design and implement an effective and secure international and domestic payments system;
- (b) establish an integrated data base of economic information;
- (c) review the legal framework in the banking and insurance sectors to advise on any possible need for reform;
- (d) develop an effective credit-risk centralization system;
- (e) carry out its banking supervisory function;
- (f) strengthen its capabilities in the areas of monetary policy and development of new financial instruments.

2. BCA

- (a) Carrying out of a comprehensive training program in all aspects of banking operations, and general and financial management for senior staff.
- (b) Strengthening of the general and financial management team: review of the management structure policies and procedures, and preparation and implementation of a comprehensive restructuring plan within BCA through management training and provision of technical advisory services in all areas of commercial lending and banking operations to strengthen BCA and prepare it for privatization.

(c) Acquisition and installation of an adequate management information system.

(d) Carrying out a full diagnostic audit (including financial and institutional aspects and a viable business plan) of BCA.

3. CECV

(a) Provision of technical advisory services to CECV for institutional strengthening management and staff training in accounting, project lending, general banking operations and computer systems.

(b) management information system and acquisition of equipment for two new branch locations.

(c) Carrying out an external institutional and financial audit of CECV and design and implementation of a privatization plan.

4. ISCV

Strengthening ISCV through:

(a) training of staff in supervision of insurance companies, actuarial accounting and audit procedures;

(b) review and, if necessary, introduction of changes to the basic institutional structure, including the possibility of integrating ISCV's activities in BCV;

(c) provision of technical advisory services to assess the regulatory framework for the insurance sector;

(d) acquisition of computer equipment; and

(e) revision of the insurance sector regulatory framework to strengthen the industry's supervisory authority.

5. INPS

Implementation of some of the recommendations contained in a study of INPS carried out by the International Labor Organization, including:

(a) staff training in accounting and development of a management implementation system;

(b) strengthening of INPS through acquisition of office computers, including both hardware and software packages; and

(c) consultants' services to improve INPS's efficiency.

* * *

The Project is expected to be completed by June 30, 2000.

SCHEDULE 3

Procurement and Consultants' Services

Section 1. Procurement of Goods and Works

Part A: General

Goods and works shall be procured in accordance with the provisions of Section I of the "Guidelines for Procurement under IBRD Loans and IDA Credits" published by the Bank in January 1995 and revised in January 1996 (the Guidelines) and the following provisions of this Section, as applicable.

Part B: International Competitive Bidding

1. Except as otherwise provided in Part E of this Section, goods and works to be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of paragraph 1 of this Part B.

(a) Grouping of Contracts

To the extent practicable, contracts for goods shall be grouped in bid packages estimated to cost US\$200,000 equivalent or more each.

(b) Notification and Advertising

The invitation to prequalify or bid each contract estimated to cost \$10,000,000 equivalent or more shall be advertised in accordance with the procedures applicable to large contracts under paragraph 2.8 of the Guidelines.

Part C: Preference for Domestic Manufactures

In the procurement of goods in accordance with the procedures described in Part A hereof, goods manufactured in Cape Verde may be granted a margin of preference in accordance with, and subject to, the provisions of paragraphs 2.55 and 2.56 of the Guidelines and paragraphs 1 through 4 of Appendix 2 thereto.

Part D: Preference for Domestic Contractors

In the procurement of works in accordance with the procedures described in Part A hereof, the Borrower may grant a margin of preference to domestic contractors in accordance with, and subject to the provisions of paragraphs 2.55 and 2.56 of the Guidelines and paragraph 5 of Appendix 2 thereto.

Part E: Other Procurement Procedures

Works estimated to cost \$200,000 equivalent or less per contract and \$300,000 equivalent or less in the aggregate, and goods estimated \$200,000 equivalent or less per contract and \$400,000 equivalent or in the aggregate, may be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of paragraphs 3.3 and 3.4 of the Guidelines.

Part G: Procurement from UN Agencies

Vehicles and equipment costing \$35,000 equivalent per contract, up to an aggregate amount not to exceed \$50,000 equivalent, may be procured from the UN Inter-Agency Procurement Services Office in accordance with the provisions of paragraph 3.9 of the Guidelines.

Part H: Review by Association of Procurement Decisions**1. Prior Review**

With respect to each contract for goods and works estimated to cost the equivalent of \$200,000 or more, the procedures set forth in paragraphs 2 and 3 of Appendix 1 to the Guidelines shall apply.

2. Post Review

With respect to each contract not governed by paragraph 2 of this Part, the procedures set forth in paragraph 4 of Appendix 1 to the Guidelines shall apply.

Section II Employment of Consultants

1. Consultants' services shall be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of the "Guidelines for the Use of Consultants by World Bank Borrowers and by the World Bank as Executing Agency" published by the Bank in August 1981 (the Consultant Guidelines). For complex, time-based assignments, such contracts shall be based on the standard form of contract for consultants' services issued by the Association, with such modifications thereto as shall have been issued by the Association. Where no relevant standard contract documents have been issued by the Association, other standard forms acceptable to the Association shall be used.

2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1 of this Section, the provisions of the Consultant Guidelines requiring prior Association review or approval of budgets, short lists, selection procedures, letters of invitation, proposals, evaluation reports and contracts, shall not apply to (a) contracts for the employment of consulting firms estimated cost less than \$100,000 equivalent each, or (b) contracts for the employment of individual consultants estimated to cost less than \$50,000 equivalent each. However, said exceptions to prior Association review shall not apply to (a) the terms of reference for such contracts, (b) single-source selection of consulting firms, (c) assignments of a critical nature, as reasonably determined by the Association, (d) amendments to contracts for the employment of consulting firms raising the contract value to \$100,000 equivalent or above, or (e) amendments to contracts for the employment of individual consultants raising the contract value to \$50,000 equivalent or above.

SCHEDULE 4**Implementation Program**

1. (a) MCE shall have overall responsibility for supervision of Project implementation;

(b) the Borrower shall maintain the PSCU throughout the duration of the Project and shall vest it with the responsibility for implementation of the Project through BCA, BCV, CECV, ISCV, INPS, PROMEX and the Chambers of Commerce;

(c) unless the Association shall otherwise agree, the PSCU shall consist of a Project Coordinator, assisted by up to three staff, including an accountant, engaged in accordance with the provisions of Section II Schedule 3 to this Agreement;

(d) the Project Coordinator shall be responsible for coordination of the Project on a day-to-day basis and shall liaise with representatives of BCA, BCV, CECV, ISCV, INPS, PROMEX the Chambers of Commerce and the donor community and shall report directly to the Minister for Economic Coordination within MCE; and

(e) to oversee the training provided under Part A.1 (c) (ii) of the Project, the Borrower shall appoint PROMEX as a member of its national training board established under the Basic Education and Training Project, Credit No. 2675 CV, entered into between the Borrower and the Association and dated February 24, 1995.

2. Throughout the execution of the Project, and commencing in the first quarter after the Effective Date, the Borrower, through MCE, shall prepare and provide to the Association, within 30 days of the end of each quarter, quarterly progress reports on the implementation of the Project, including a review of compliance with the agreed Project monitoring and performance indicators as set forth in Schedule 6 to this Agreement.

3. In each year throughout the execution of the Project, commencing 12 months after the Effective Date, the Borrower shall:

(a) prepare an annual work program for each component of the Project, including: (i) an evaluation of the previous year's work program to December 31 in each year, (ii) a procurement plan for the coming fiscal year, (iii) a review of the agreed monitoring and performance indicators as set forth in Schedule 6 to this Agreement and a statement of monitorable objectives for the coming year, together with a program of activities to be undertaken to achieve these objectives, (iv) detailed budget and financing plans, and (v) training plans;

(b) provide its proposed annual work program together with an evaluation of the previous year's program, prepared in accordance with (a) above, to the Association for its review, comment and recommendations by no later than March in each year; and

(c) thereafter, revise its annual work program to take into account the Association's comments and recommendations in a manner acceptable to the Association.

4. (a) By no later than six months after the Effective

Date, and in each year thereafter, the Borrower, in conjunction with the Association, shall undertake yearly reviews of the progress made in Project implementation and implementation of the Program.

- (b) No later than 30 days prior to each yearly review, the Borrower shall provide the Association with a draft progress report on Project and Program implementation throughout the year.

5. (a) On or about a date not less than 24 months and not more than 34 months after the Effective Date, the Borrower shall carry out, jointly with the Association, a midterm review of the progress made in carrying out the Project (hereinafter referred to as the Midterm Review). The Midterm Review shall cover, among other things an assessment of:

- (i) progress made in implementation of the Program;
- (ii) work programs and budgets prepared to date;
- (iii) training provided under the Project;
- (iv) procurement under the Project; and
- (v) the status of Project monitoring indicators as set forth in Schedule 6 of this Agreement.

- (b) No later than 30 days to the Midterm Review, the Borrower shall furnish to the Association a separate report describing the status of Project and Program implementation.

- (c) No later than 30 days after the Midterm Review, the Borrower shall prepare an action program, acceptable to the Association, for the further implementation of the Project and Program and thereafter implement such program.

6. The Borrower shall cause its two Chambers of Commerce to adopt and utilize, throughout the duration of the Project, a costsharing formula, acceptable to the Association, governing the payment of consultancy fees for assistance provided to private domestic enterprises.

7. By no later than March 1997, the Borrower shall submit a time-bound action plan, acceptable to the Association, for the privatization of the Borrower's two commercial banks (BCA and CECV).

8. The Borrower shall:

- (a) carry out the studies included in Part A.1 (a) (v) of the Project, under terms of reference and in accordance with a timetable satisfactory to the Association;
- (b) furnish to the Association, promptly after the completion of each such study, a copy of the findings and recommendations of the study;
- (c) afford the Association a reasonable opportunity to comment on such findings and recommendations; and

- (d) thereafter implement the recommendations of the studies in a manner, and in accordance with an action plan, satisfactory to the Association.

SCHEDULE 5

Special Account

1. For the purposes of this Schedule:

- (a) the term "Eligible Categories" means Categories (1) through (6) set forth in the table in paragraph 1 of Schedule 1 to this Agreement;
- (b) the term "Eligible Expenditures" means expenditures in respect of the reasonable cost of goods and services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the provisions of Schedule 1 to this Agreement; and
- (c) the term "Authorized Allocation" means an amount equivalent to \$500,000 to be withdrawn from the Credit Account and deposited in the Special Account pursuant to paragraph 3 (a) of this Schedule, provided, however, that unless the Association shall otherwise agree, the Authorized Allocation shall be limited to an amount equivalent to US\$250,000 until the aggregate amount of withdrawals shall be equal to or exceed the equivalent of \$5,000,000.

2. Payments out of the Special Account shall be made exclusively for eligible expenditures in accordance with the provisions of this Schedule.

3. After the Association has received evidence satisfactory to it that the Special Account has been duly opened, withdrawals of the Authorized Allocation and subsequent withdrawals to replenish the Special Account shall be made as follows.

- (a) For withdrawals of the Authorized Allocation, the Borrower shall furnish the Association a request or requests for a deposit or deposits which do not exceed the aggregate amount of the Authorized Allocation. On the basis of such request or requests, the Association shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Credit Account and deposit in the Special Account such amount or amounts as the Borrower shall have requested.
- (b) (i) For replenishment of the Special Account, the Borrower shall furnish to the Association requested for deposits into the Special Account at such interval as the Association shall specify.
- (ii) Prior to or at the time of each such request, the Borrower shall furnish to the Association the documents and other evidence required pursuant to paragraph 4 of this Schedule for the payment or payments in respect of which replenishment is requested. On the basis of each such request, the Association shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Credit Account and deposit into the Special Account such amount as the Borrower shall have requested.

wer shall have requested and as shall have been shown by said documents and other evidence to have been paid out of the Special Account for eligible expenditures.

All such deposits shall be withdrawn by the Association from the credit account under the respective eligible Category, and in the respective equivalent amounts, as shall have been justified by said document and other evidence.

4. For each payment made by the Borrower out of the Special Account, the Borrower shall, at such time as the Association shall reasonably request, furnish to the Association such documents and other evidence showing that such payment was made exclusively for eligible expenditures.

5. Notwithstanding the provisions of paragraph 3 of this Schedule, the Association shall not be required to make further deposits into the Special Account:

- (a) if, at any time, the Association shall have determined that all further withdrawals should be made by the Borrower directly from the Credit Account in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and paragraph (a) of Section 2.02 of this Agreement;
- (b) if the borrower shall have failed to furnish to the Association, within the period of time specified in Section 4.01 (b) (ii) of this Agreement, any of the audit reports required to be furnished to the Association pursuant to said Section in respect of the audit of the records and accounts for the Special Account;
- (c) if, at any time, the Association shall have notified the Borrower of its intention to suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Credit Account pursuant to the provisions of Section 6.02 of the General Conditions; or
- (d) once the total unwithdrawn amount of the Credit allocated to the Eligible Categories, less the amount of any outstanding special commitment entered into by the Association pursuant to Section 5.02 of the General Conditions with respect to the Project, shall equal the equivalent of twice the amount of the Authorized Allocation.

Thereafter, withdrawal from the Credit Account of the remaining unwithdrawn amount of the Credit allocated to the Eligible Categories shall follow such procedures as the Association shall specify by notice to the Borrower. Such further withdrawals shall be made only after and to the extent that the Association shall have been satisfied that all such amounts remaining on deposit in Special Account as of date of such notice will be utilized in making payments for Eligible Expenditures.

6. (a) If the Association shall have determined at any time that any payment out of the Special Account; (i) was made for an expenditure or in an amount not eligible pursuant to paragraph 2 of this Schedule; or (ii) was not justified by the evidence furnished to the

Association, the Borrower shall, promptly upon notice from the Association: (A) provide such additional evidence as the Association may request; or (B) deposit into the Special Account (or, if the Association shall so request, refund to the Association) an amount equal to the amount of such payment or the portion thereof not so eligible or justified. Unless the Association shall otherwise agree, no further deposit by the Association into the Special Account shall be made until the Borrower has provided such evidence or made such deposit or refund, as the case may be.

- (b) If the Association shall have determined at any time that any amount outstanding in the Special Account will not be required to cover further payments for Eligible Expenditures, the Borrower shall, promptly upon notice from the Association, refund to the Association such outstanding amount.
- (c) The Borrower may, upon notice to the Association, refund to the Association all or any portion of the funds on deposit in the Special Account.
- (d) Refunds to the Association made pursuant to paragraphs 6 (a), (b) and (c) of this Schedule shall be credited to the Credit Account for subsequent withdrawal or for cancellation in accordance with the relevant provisions of this Agreement, including the General Conditions.

SCHEDULE 6

Key Performance Indicators

Private Sector:

1. The increased export of goods and services by domestic and foreign enterprises;
2. Construction of physical facilities (factory shells) for the establishment of foreign enterprises;
3. Increased volume of invest investments in the manufacturing, fisheries and service sectors;
4. Ism sector and an increase in the number of tourists visiting Cape Verde;
5. Improved profitability of beneficiary enterprises; and
6. Increased registration of ships.

Financial Sector:

1. Increased security and reality of the payment system;
2. Availability to BCV of reliable and current financial and economic information to support monetary and fiscal policy;
3. monitoring of the implementation of the regulations governing financial transactions (supportive of the growth and soundness of financial institutions);
4. Increased ability of financial institutions to obtain current and dependable information to support the credit evaluation process;

5. Privatization of CECV and BCA as per the timetable agreed in the Program; and

6. Supervision of financial institutions by BCV (banking and insurance) conducted on a regular basis.

Credito número 2864 CV

ACORDO DE CRÉDITO, PARA DESENVOLVIMENTO

Acordo, de 13 de Junho de 1996 entre a República de Cabo Verde (o Mutuário) e Associação Internacional para o Desenvolvimento (a Associação)

Considerando que a Associação recebeu uma carta do Mutuário com data de 11 de Abril de 1996, descrevendo o programa de acções, objectivos e políticas concebidas para reforçar o sector privado do Mutuário (adiante designado por Programa), e declarando o enajamento do Mutuário na execução do Programa.

Considerando que o Mutuário, após reconhecer a viabilidade e a prioridade do Projecto descrito no Anexo 2 a este Acordo, solicitou apoio da Associação para o financiamento do Projecto; e

Considerando que a Associação concordou, com base, inter alia, em conceder credito ao Mutuário nos termos e condições exaradas neste Acordo;

Fica acordado entre as partes o seguinte:

Artigo I

Condições gerais definições

Secção 1.01

As "Condições Gerais Aplicáveis aos Acordos de Credito para Desenvolvimento" da Associação datada de 1 de Janeiro de 1985, com as modificações baixo indicadas (As Condições Gerais), constituem parte integral deste Acordo:

- (a) O último parágrafo Secção 3.02 fica eliminado.
- (b) O segundo parágrafo da Secção 5.01 é alterado da seguinte forma:

"Excepto acordo prévio entre a Associação e o Mutuário, nenhum levantamento pode ser feito:

- (a) para pagamento de despesas em território de qualquer país que não seja membro do Banco, ou para compra de bens produzidos, ou serviços prestados, nos referidos territórios; ou
- (b) para pagamento a qualquer pessoa ou entidades, ou para importação de bens, se o referido pagamento ou importação for do conhecimento da Associação como sendo proibido pela decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas conforme o Capítulo VII da "Carta das Nações Unidas".

SECÇÃO 1.02

A não ser que o contexto exija o contrario, doravante vários termos definidos nas "Condições Gerais" e no reambuldo deste Acordo, tem o respectivo significado e termos adicionais seguintes tem os seguintes signifi-

- (a) "Regulamento Bancário e de Seguro" diz respeito aos dois conjuntos de regulamentos a serem preparados para as industrias bancaria e de seguros, respectivamente, destinando-se a regulamentação bancaria, a regulamentar os critérios de concessão de empréstimo, adequação de capital, prémio de risco e diversificação de portfolios, e cada conjunto de regulamentos deve ser aceitável para Associação.
- (b) "BCA" significa Banco Comercial do Atlântico, um banco comercial estatal estabelecido pelo Decreto Lei nº 42/93 do Mutuário, de 15 de Julho de 1993.
- (c) "BCV" significa Banco de Cabo Verde, o banco central do Mutuário estabelecido pelo Decreto lei nº 42/93 do Mutuário de 15 de Julho de 1993;
- (d) "CECV" significa Caixa Económica de Cabo Verde, um banco comercial estatal, estabelecido pelo Decreto Lei nº 54/93 do Mutuário de 31 de Agosto de 1993;
- (e) "Câmaras de Comercio" significa Câmaras de Comercio, as duas câmaras de comercio do Mutuário estabelecidas de acordo com o Decreto Lei nº 57/95 do Mutuário, datado de 23 de Outubro de 1993 ;
- (f) "ECV" significa Escudos Cabo Verdianos, a moeda do Mutuário;
- (g) "Deposito Inicial" refere-se ao deposito descrito no Secção 3.04 (b) deste Acordo;
- (h) "INPS" significa Instituto Nacional de Previdência Social, o Instituto Nacional de Segurança Social pertencente ao Mutuário, estabelecido pelo Decreto Lei do nº 135/91 do Mutuário de 2 de Outubro de 1991;
- (i) "ISCV" significa Instituto de Seguros de Cabo Verde, a comissão coordenadora de seguros estabelecido pelo Decreto Lei nº 132/91 do Mutuário de 2 de Outubro de 1991;
- (j) "MCE" significa Ministério da Coordenação Económica, o Ministério da Coordenação Económica do Mutuário;
- (k) "Adiantamento para Preparação do Projecto" corresponde ao adiantamento para preparação do projecto facultado pela Associação ao Mutuário na sequência de uma troca de correspondência entre o Mutuário e a Associação datadas de 12 de Janeiro de 1996 e 22 de Janeiro de 1996.
- (l) "Coordenador do Projecto" trata-se do Coordenador do Projecto referido no parágrafo 1 do Anexo 4 a este Acordo;
- (m) "PROMEX" significa Centro de Promoção Turística e das Exportações, o Centro de Exportação e Investimento do Mutuário, estabelecido pelo Decreto Lei nº 55/95 do Mutuário datado de 16 de Outubro de 1995; e

- (n) "PSCU" significa Unidade de Coordenação do Sector Privado referido no parágrafo 1 do Anexo 4 a este Acordo.
- (o) "Conta Especial" refere-se à conta especificada na Secção 2.02(b) deste Acordo.

ARTIGO II

O Crédito

SECÇÃO 2.01

A Associação aceita emprestar ao Mutuário, nos termos e condições adiantes estabelecidos ou referidos no Acordo de Crédito para Desenvolvimento, um montante em varias moedas equivalente a sete milhões novecientos mil Direitos Especiais de Saque (SDR 7,900,000).

SECÇÃO 2.02

- (a) O montante do Crédito pode ser sacado da Conta de Crédito de acordo com as provisões do Anexo 1 a este Acordo para despesas efectuadas (ou, conforme a Associação acordar, para serem efectuadas) respeitantes a custos razoáveis de bens e serviços necessários ao Projecto descrito no Anexo 2 a este Acordo e financiados a partir dos fundos do Crédito.
- (b) O Mutuário pode, para os objectivos do projecto, abrir e manter em dólares um conta especial num banco comercial em termos e condições satisfatórias para Associação, incluindo protecção apropriada contra compensação, confiscação ou penhora. Depósitos na, ou pagamentos a partir da Conta Especial devem ser efectuados de acordo com as cláusulas do Anexo 5 a este Acordo.
- (c) Imediatamente após a Data de Entrada em Vigor a Associação levantará da Conta de Crédito e por conta do Mutuário, o montante necessário para reembolsar o montante do principal do "Adiantamento para Preparação do Projecto" em dívida nessa data e para pagamento das despesas correlativas. O saldo não utilizado do Adiantamento para Preparação do Projecto será logo a seguir cancelado.

SECÇÃO 2.03

A data de encerramento será 31 de Dezembro de 2000 ou uma data posterior que a Associação vier a estabelecer. A Associação notificará imediatamente uma nova data ao Mutuário.

SECÇÃO 2.04

- (c) O Mutuário pagará periodicamente à Associação taxa de imobilizado sobre o montante do principal do Crédito não utilizado, à uma taxa a ser fixada pela Associação em 30 de Junho de cada ano, mas não excedendo a taxa de metade de um por cento (1/2 de 1%) por ano.
- (b) As taxas de imobilizado deverão vencer-se a: (i) sessenta dias após data deste Acordo (Data de vencimento) às respectivas datas em que os montantes serão levantados pelo Mutuário da Conta de Crédito ou cancelados; e (ii) à taxa fixada a partir 30 de Junho logo após a data de vencimento ou a outras

taxas que podem ser fixadas periodicamente de acordo com o parágrafo (a) acima referido. A taxa fixada a partir de 30 de Junho de cada ano deverá ser aplicada a partir da data do pagamento seguinte no ano especificado na Secção 2.06 deste Acordo.

- (c) A taxa de imobilizado será paga: (i) em lugares solicitados pela Associação e que sejam razoáveis, (ii) sem qualquer restrição imposto pelo Mutuário, ou no seu território; e (iii) em moeda especificada neste Acordo de acordo com a Secção 4.02 das Condições Gerais ou outra moeda ou moedas elegíveis que podem ser periodicamente designadas ou seleccionada conforme as cláusulas daquela Secção.

SECÇÃO 2.05

O Mutuário deverá pagar à Associação periodicamente uma taxa de serviço à taxa de três quartos de um por cento (3/4 de 1%) por ano sobre o valor do principal do crédito levantado e em dívida.

SECÇÃO 2.06

As taxas de imobilizado e de serviço serão pagas semestralmente a 15 de Março e 15 de Setembro de cada ano.

SECÇÃO 2.07

- (a) Sujeito aos parágrafos (b) e © seguintes, o Mutuário reembolsará o montante do principal do Crédito em prestações semestrais, pagáveis em cada 15 de Março e 15 de Setembro, com início em 15 de Setembro de 2006 e termino em 15 de Março de 2036. Cada prestação, incluindo a prestação pagável em 15 de Março de 2016 será um por cento (1%) do montante principal, e as restantes prestações serão dois por cento do mesmo montante
- (b) Sempre que (i) o produto nacional bruto per capita do Mutuário, determinado pela Associação, tiver excedido \$790 em dólares constantes de 1985 durante cinco anos consecutivos e (ii) o Banco o considerar um Mutuário em condições de crédito para receber um empréstimo do Banco, a Associação pode, subsequente a revisão e aprovação pelos Directores Executivos da Associação e após a sua devida consideração respeitantes ao desenvolvimento da economia do Mutuário, modificar os termos de reembolso das prestações constantes no parágrafo (a) acima solicitando ao Mutuário o pagamento do dobro do valor de cada prestação ainda por vencer até que o principal do Crédito tenha sido pago. Se for solicitado pelo Mutuário, a Associação pode rever essas alterações por forma a incluírem, no lugar de alguns ou de todos os aumentos das prestações, o pagamento periódico de juros a uma taxa anual acordada com a Associação sobre o principal do Crédito utilizado e em dívida, na condição de que na opinião da Associação essas revisões não mudarão o elemento de donativo previsto nas alterações de pagamento acima mencionadas.

- (c) Se, a qualquer momento após as alterações dos termos constantes no parágrafo (b) acima a Associação determinar que as condições económicas do Mutuário deterioram significativamente, a Associação pode, caso for solicitado pelo Mutuário, alterar ainda mais os termos de pagamento para adequar ao plano de pagamento das prestações conforme previsto no parágrafo (a) acima.

SECÇÃO 2.08

Por este meio a moeda dos Estados Unidos da América é especificada para os propósitos da Secção 4.02 das Condições Gerais.

ARTIGO III

Execução do projecto

SECÇÃO 3.01

- (a) O Mutuário declara o seu engajamento aos objectivos do Projecto conforme estabelecido no Anexo 2 a este Acordo e, para esse efeito deve executar o projecto com a devida diligência e eficiência em conformidade com as apropriadas praticas financeiras, ambiental e administrativa, e deve facultar prontamente consoante as necessidades, os fundos, os meios, os serviços e outros recursos necessários para Projecto.
- (b) Sem limitação das cláusulas do parágrafo (a) desta Secção e excepto se o Mutuário e a Associação acordarem de forma contrária, o Mutuário deverá executar o projecto de acordo com o Programa de Implementação descrito no Anexo 4 a este Acordo.

SECÇÃO 3.02

Excepto se a Associação acordar de forma diferente, a aquisição de bens, trabalhos e serviços de consultoria necessário para Projecto e a serem financiados pelos fundos do Crédito deve ser regida pelas cláusulas do Anexo a este Acordo.

SECÇÃO 3.03

Para os propósitos da Secção 9.07 das Condições Gerais, e sem nenhuma limitação, o Mutuário deverá:

- (a) preparar, com base nas linhas gerais aceitáveis pela Associação, e remeter à Associação o mais tardar no prazo de seis meses a partir da Data de Encerramento data posterior para este propósito acordada entre o Mutuário e a Associação, um plano para a
- (b) permitir à Associação uma oportunidade razoável de trocar de opiniões com o Mutuário sobre referido plano

Secção 3.04

Sem limitações das cláusulas da Secção 3.01 (a) acima, o Mutuário deverá para os objectivos do Projecto:

- (i) abrir e manter, até ao termino do Projecto, uma conta (Conta do Projecto) num Banco Comercial aceitável para Associação e em termos e condições aceitáveis para Associação;
- (b) depositar na Conta do Projecto um valor inicial equivalente a 100.000 ECV

Inicial) e, em intervalos trimestrais a partir do referido depósito na Conta do Projecto, os valores estimados a serem solicitados para a execução do Projecto no trimestre seguinte, conforme acordado entre o Mutuário e a Associação e levando em conta os planos financeiros acordados em cada programa de trabalho anual preparado de acordo com o parágrafo 3 do Anexo 4 a este Acordo.

- (c) certificar que os valores depositados na Conta do Projecto, de acordo com o parágrafo (b) desta Secção, serão exclusivamente utilizados como contrapartida do Mutuário no Projecto e serão disponibilizados para o PROMEX, BCV, BCA, CECV, ISCV e INPS para execução de Partes A, B.1 B.2, B.3, B.4 e B.5 respectivamente do Projecto, de acordo com o plano de financiamento acordado no programa anual de trabalho preparado em conformidade com o parágrafo 3 do Anexo 4 a este Acordo.

ARTIGO IV

Acordo financeiro

Secção 4.01

- (a) O Mutuário deverá implementar ou mandar implementar, registos e contas adequadas que reflectem, de acordo com as práticas contabilísticas, as disponibilidades operacionais e despesas respeitantes ao Projecto dos departamentos ou agências do Mutuário (seja PROMEX, BCV, BCA, CECV, ISCV e INPS) responsáveis pela implementação do Projecto ou qualquer parte dele.
- (b) O Mutuário deverá: (i) mandar fazer auditoria dos registos e contas referidas no parágrafo (a) desta Secção incluindo os da Conta Especial em cada ano fiscal e de acordo com os princípios apropriados de auditoria aceitáveis para a Associação; (ii) remeter à Associação logo que estiver disponível, mas nunca num prazo superior a seis meses do fim de cada ano, uma cópia certificada, do relatório da auditoria com a abrangência e detalhes que a Associação tenha razoavelmente requerido; e (iii) remeter à Associação outras informações relativas aos ditos registos, contas e respectiva auditoria tal como requerida pela a Associação com intervalo razoável.
- (c) Para todas as despesas em relação as quais foram efectuados levantamentos na Conta de Credito com base na relação das despesas, o Mutuário deverá: (i) implementar ou fazer implementar de acordo com o parágrafo (a) desta Secção, registos contabilísticos que reflectem tais despesas, (ii) manter em arquivo, pelo menos por um período de um ano após a Associação ter recebido o relatório de auditoria do ano fiscal em que se efectuou o ultimo levantamento da Conta de Crédito ou pagamento a partir da Conta Especial, todos os registos (contratos, encomendas, facturas, recibos e outros documentos) justificativos das despesas; (iii) permitir que os representantes da Associação examinem os referidos

registos (iv) certificar que os referidos registos e contas estejam incluídas na auditoria anual mencionada no parágrafo (b) desta Secção e que o relatório desta auditoria contenha parecer separado dos referidos auditores sobre a fiabilidade entre a relação das despesas apresentadas durante o ano fiscal, incluindo os procedimentos de controle interno nas suas preparações, e os seus levantamentos correspondentes.

ARTIGO V

Indminizações à associação

SECÇÃO 5.01

Em conformidade com a Secção 6.02 (h) das Condições Gerais, o seguinte caso adicional é especificado, nomeadamente, que surgiu uma situação que tornou improvável que o Programa ou uma parte significativa dele seja concretizado

ARTIGO VI

Data de entrada em vigor e cessação

Secção 6.01

Os seguintes casos ficam especificados como condições adicionais para a entrada em vigor do Acordo de Crédito para Desenvolvimento no âmbito da Secção 12.01 (b) das Condições Gerais, nomeadamente que o Mutuário tenha:

- (a) emitido os Regulamentos Bancários e de Seguros
- (b) aberto a Conta do Projecto referido na Secção 3.04 deste Acordo e depositado o valor do Depósito Inicial;
- (c) indigitado o auditor independente referido na Secção 4.01 (b) (I);
- (d) estabelecido para o Projecto um sistema de gestão financeira contabilística aceitável para Associação;
- (e) preparado um programa detalhado, aceitável para a Associação, para trabalhadores referidos na Parte A do Projecto por um período de um ano após a Data de Entrada em Vigor;
- (f) preparado para o primeiro ano do Projecto, um programa formação detalhado, aceitável para a Associação, para a formação no âmbito do Projecto do BCA, CECV, BCV, PROMEX, ISCV e INPS.
- (g) preparado um programa de formação detalhado, aceitável para a Associação, para os trabalhadores referidos na Parte A do Projecto por um período de um ano a partir da Data de Entrada em Vigor, e
- (h) estabelecido o UCSP e indigitado o Coordenador do Projecto de acordo com as cláusulas do parágrafo 1 do Anexo 4 a este Acordo.

SECÇÃO 6.02

A data de noventa (90) dias após a data deste Acordo fica por este meio determinado para os propósitos da Secção 12.04 das Condições Gerais.

ARTIGO VII

Representantes do mutuário, endereços

SECÇÃO 7.01

O Ministério da Coordenação Económica do Mutuário é designado como representante do Mutuário para os propósitos da Secção 11.03 das Condições Gerais.

SECÇÃO 7.02

Os seguintes endereços ficam determinados para os propósitos da Secção 11.01 das Condições Gerais;

Para o Mutuário:

Ministério da Coordenação Económica
C.P. 30

Praia Cabo Verde

Endereço Telefónico

Coordenação

Cabo Verde

Telex:

6058 MCECV

Para a Associação:

International Development Association

1818 H Street N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Endereço Telefónico

INDEVAS

Washington, D.C.

Telex

248423 (RCA)

82987 (FTCC)

64145 (WUI) ou

197688 (TRT)

Em confirmação de que as partes envolvidas, através dos seus representantes devidamente autorizados fizeram com que este Acordo fosse assinado nos seus respectivos nomes no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América no dia e ano acima indicados

Pela Republica de Cabo Verde, *Corentino V. Santos*, representante autorizado

Pela Associação Internacional para o Desenvolvimento, *Jean Louis Sarbib*, Vice-Presidente Região África

ANEXO 1

1. O quadro abaixo estabelece as Categorias dos itens a serem financiados pelos fundos do Crédito, a afectação dos montantes do Crédito a cada Categoria e a percentagem das despesas por itens a serem financiados por cada Categoria:

Categoria	Valor do Crédito afectado	% das
	(em equivalência a SDR)	Despesas a ser Financia- das
(1) Trabalhos de Construção Civil		
(a) Parte A 1(c) (I) (B) do projecto	1,200,000	70%
(b) Outros	350,000	70%

(2) Bens	2,000,000	100% das despesas no exterior e 95% das despesas locais
(3) Serviços de Consultoria	1,500,000	100%
(4) Formação	800,000	100%
(5) Custo das Actividades Promocional	550,000	90%
(6) Custos Operacionais		
(a) Salários do pessoal contratado	140,000	90%
(b) Funcionamento e manutenção	60,000	50%
(7) Reembolso do Adiantamento para a Preparação do Projecto	550,000	Valor em dívida de acordo com a Secção 2.02 (c) do Acordo
(8) Não afectados	750,000	
TOTAL	7,900,000	

2. Para os propósitos deste Anexo:

- (a) o termo (despesas externas) refere-se a despesas em moeda de outros países que não seja o do Mutuário, relativos a bens e serviços fornecidos a partir do território de outro país que não seja o do Mutuário;
- (b) o termo (despesas locais) refere-se a despesas em moeda do Mutuário para bens ou serviços fornecidos no território do Mutuário, a condição, contudo, que se a moeda do Mutuário for a mesma de um outro país os bens e serviços deste território devem ser considerados "despesas externa".
- (c) o termo "custos operacionais" refere-se aos custos operacionais adicionais do Projecto relativos a salários do pessoal local contratado pelo PROMEX e custos respeitantes ao funcionamento e manutenção do UCSP. Para os propósitos deste parágrafo "custos de operação e manutenção" refere-se a custo de manutenção de veículos (incluindo combustível) renda de escritório, material de escritório e outros fornecimentos, e
- (d) o termo "despesas de actividades promocionais" refere-se a custos de actividades, incluindo campanhas promocionais, distribuição de panfletos e literatura e organização de encontros promocionais, organizados por PROMEX conforme a Parte A do Projecto, para facilitar contactos com potenciais investidores tanto nos sectores de indústria como de turismo e inclui custos relativos a

viagem, hotel, despesas de telefone e despesas de subsistência do pessoal.

3. Não obstante as cláusulas do parágrafo 1, nenhum levantamento será feito para pagamento de despesas efectuadas:

- (a) antes da data deste acordo
- (b) sob Categoria (1) (a) referente a qualquer contrato para trabalhos afectos à construção de quatro novas fabricas na zona industrial para exportação de Mindelo conforme Parte A.1 (c) (I) (B) do Projecto, até que tenha sido fornecido evidencias, satisfatórias para a Associação, do arrendamento dos pavilhões de Luxemburgo a companhias privadas conforme Parte A.1 (c) (i) (A) do Projecto; e
- (c) sob Categoria (4) até que o Mutuário tenha facultado evidencia satisfatória para a Associação que o BCA tenha nomeado; um consultor de gestão, de acordo com a Secção II do Anexo 3 a este Contrato, para executar Parte B.2(b) do Projecto; e um Conselho de Administração compreendendo pessoas com qualificações e experiência satisfatórias para a Associação.

4. A Associação pode exigir que os levantamentos da Conta de Crédito sejam feitos com base nas relações de despesas para; (a) bens e trabalhos sob contratos não excedendo \$200,000; (b) formação (c) custos operacionais (d) actividades promocionais (e) serviços de consultoria para; (1) empresas com contratos não excedendo ao equivalente a \$100,000, e (ii) indivíduos com contratos não excedendo \$50,000, todos sob termos e condições que a Associação deve especificar por escrito ao Mutuário.

ANEXO 2

Descrição do Projecto

Os objectivos das seguintes partes, sujeitas a alterações que periodicamente venham a ser acordadas entre o Mutuário e a Associação para atingir os mesmos objectivos;

Parte A: Desenvolvimento do Sector Privado

1. Apoio Institucional ao PROMEX

- (a) Actividades Industriais
 - (i) Promoção de oportunidades de investimento no território do Mutuário nos mercados alvo identificados, particularmente na Europa, Ásia Africa Ocidental e os Estados Unidos da América para potenciais investidores através de: implementação do programa incluindo publicação, radio-difusão, participação nas feiras e disseminação de materiais promocional para promover o despertar de atenção do investidor e melhorar a imagem do Mutuário como um local viável para investimentos na industria ligeira; e (B) na campanha nos meios de comunicação para melhorar o conhecimento da comunidade de negócios aos serviços e apoios que existem para apoiar no desenvolvimento das exportações.

(ii) Implementando programas para atrair investimento externo, incluindo contactos com potenciais investidores.

(iii) Promoção de exportação pela empresas domesticas através de formações e organizações de seminários e a promoção da participação dos exportador em feiras internacionais , trade shows e visitas de estudos.

(iv) Formação local e no exterior do pessoal em assuntos relacionados com investimento e exportação e deslocações no país do pessoal do PROMEX para seguir e promover investimento e a provisão dos serviços profissionais pelos técnicos locais.

(v) Executando os três estudos: um estudo da competitividade das fabricas de industria ligeira de calçado e confecção no território do Mutuário; (B) estudo do mercado de materias primas para as fabricas de calçados e confecções no território do Mutuário, e (C) estudo de mercado para identificar novos mercados para exportadores baseados no território do Mutuário.

(b) Actividade Turística

(i) Promoção do Mutuário nos mercados alvo identificados, particularmente na Europa, Ásia, África Ocidental e Estados Unidos da América, com vista a atrair investimento externo na industria hoteleira, através de, entre outros, actividades promocionais, incluindo seminários e apresentações, e preparação de literatura e concepção de uma estratégia de promoção de investimento.

(ii) Implementação de um plano de marketing para atrair turistas, que inclui preparação e dessiminação de material promocional e campanhas de promoção turística.

(iii) Melhoramento de serviços de turismo através do estabelecimento de três agencias de turismo e preparação de documentos.

(iv) Acompanhamento das actividades do sector de turismo e da qualidade dos serviços através de inspecções e classificação dos hotéis, prospecções sobre uma possível taxa de turismo e a criação de uma unidade de estatística para centralizar informações.

(v) Melhoramento da zona turística em Santa Maria (ilha de Sal) incluindo construção de uma nova estrada.

(vi) Execução de um programa de formação local para o pessoal do PROMEX na área de promoção e desenvolvimento do turismo.

(c) Zona Industrial para Exportação

(i) Acabamento do trabalho de construção em três pavilhões financiados por Luxemburgo (Pavilhão Luxemburgo) para arrendamento a companhias privadas: e (B) construção de três novos edificios fabris na zona industrial para exportação em Mindelo para alojar as companhias exportadoras no sector de industria e de serviços.

(ii) Provisão de formação in loco dos trabalhadores para aumentar a produtividade.

(iii) Apoio ao PROMEX na gestão e desenvolvimento d zona industrial para exportação e no fornecimento serviços do dia a dia às empresas que invistam na zona.

(d) Registo Marítimo

(i) Estabelecimento de um bureau para registo internacional de navios num ministério ou agencia apropriado do Mutuário e fornecimento de formação de pessoal na área de gestão de registo de barcos e aquisição de equipamento de registo necessário.

(ii) Provisão de serviços de consultoria para facilitar o registo das companhias de shipping.

(e) Actividades de Video-Conferencia

Implementação de meios para video-conferência, para facilitar a comunicação dentro de Cabo Verde e entre Cabo Verde e estrangeiro através de fornecimento de serviços de consultoria e de equipamento.

(f) Serviços de Coordenação do Sector Privado

Acompanhamento e coordenação das actividades do Mutuário nos sectores financeiro e privado e coordenação de actividades complementares financiados pelas agencias de ajuda bilateral e multilateral.

2. Serviços de Apoio Técnico a Empresas Locais

Provisão de serviços de acessória técnica para empresas locais através das duas câmaras de comercio do Mutuário, incluindo formação e seminários.

Parte B: Desenvolvimento do Sector Financeiro

1. BCV

Aquisição de equipamento e provisão de serviços de acessória técnica para o BCV a fim de:

(a) conceber e implementar um sistema efectivo e seguro de pagamento interno e internacional;

(b) implementar uma base de dados integrada de informações económicas;

(c) Analisar o enquadramento legal no sector bancário e segurador e propor as necessidades de reforma;

(d) desenvolver um sistema eficaz de centralização de riscos de créditos

(e) implementar a sua função de supervisor bancário;

- (c) reforçar as suas capacidades nas áreas da política monetária e desenvolvimento de novos instrumentos financeiros.

2. BCA

- (a) Realização de um amplo programa de formação em todos os aspectos das operações bancárias bem como nas áreas de gestão geral e financeira para os quadros seniors.
- (b) Reforço da equipe de gestão geral e financeira: revisão da política e procedimentos de gestão, e preparação e implementação de um plano de reestruturação do BCA, através de formação na área de gestão e fornecimento de serviços de acessória técnica em todas as áreas de empréstimos comerciais e operações bancárias para reforçar BCA e prepara-lo para privatização.
- (c) Aquisição e instalação de um sistema adequado de informação de gestão
- (d) Realização de auditoria de diagnóstico completo (incluindo aspectos financeiros e institucional e um "business de viabilidade") do BCA.

3. CECV

- (a) Contratação de serviços de acessória técnica para CECV para reforçar a gestão institucional e formação do pessoal na área de contabilidade, empréstimos para projecto, operações bancárias e informática.
- (b) Actualização e modernização do sistema de informação de gestão e aquisição de equipamento para duas novas agências.
- (c) Auditoria externa institucional e financeira da CECV e conceber e implementar um Plano de Privatização.

4. ISCV

Reforçar ISCV através de:

- (a) Formação do pessoal na supervisão das companhias seguradoras, contabilidade actuarial e procedimentos de auditoria.
- (b) Revisão e se necessário, introdução de mudanças na estrutura básica institucional. Incluindo a possibilidade de integrar as actividades de ISCV no BCV;
- (c) Provisão de serviços de acessória técnica para avaliar o enquadramento regulamentar do sector de seguro;
- (d) Aquisição de equipamento informático; e
- (e) Revisão do enquadramento regulamentar do sector de seguros para reforçar a autoridade de supervisão dessa indústria.

5. INPS

Implementação de algumas recomendações que constam num estudo sobre INPS elaborado por International Labor Organization, incluindo:

- (a) Formação na área de contabilidade e desenvolvimento de um sistema de implementação de gestão;

- (b) Reforço do INPS através de aquisição de equipamento informático, incluindo hardware e software; e

- (c) serviços de consultoria para melhorar a eficiência do INPS

* * *

O Projecto deverá estar concluído em 30 de Junho de 2000

ANEXO 3

Aquisição de bens e serviços de consultoria

Secção 1 Aquisição de Mercadorias e Serviços

Parte A: Geral

Bens e serviços serão adquiridos de acordo com as cláusulas da Secção I de "Regulamentos para Aquisição no Âmbito dos Financiamentos da IBRD e dos Créditos da IDA) publicados pelo Banco em Janeiro de 1995 e revisto em Janeiro de 1996 (Os Regulamentos) e as cláusulas seguintes desta Secção consoante aplicável.

Parte B Concurso Internacional

1. Excepto previsto em contrario na Parte E desta Secção, bens e serviços são adquiridos sob contratos acordados em conformidade com os termos do parágrafo 1 desta Parte B.

(a) Agrupamento de Contratos

Tanto quanto possível, os contratos de fornecimento de bens devem ser agrupados em pacotes, cada um estimado em valor equivalente a USD \$200,000 ou mais.

(b) Notificação e Publicação

O convite para pré-qualificação para concorrer a cada contrato estimados em equivalente a \$10,000,000 ou mais deve ser publicitado em conformidade com os procedimentos aplicáveis a grandes contratos previsto no parágrafo 2.8 do Regulamento.

Parte C: Preferência para Fabricantes Locais

Na aquisição de bens, em conformidade com os procedimentos descritos na Parte A, pode-se atribuir aos bens fabricados em Cabo Verde uma margem de preferência de acordo com, e sujeito, as cláusulas do parágrafo 2.55 e 2.56 do Regulamento e parágrafos 1 a 4 do Anexo 2 a este acordo

Parte D Preferência para Empreiteiros Nacionais

Na aquisição de trabalhos em conformidade com as normas especificadas na Parte A deste documento, o Mutuário pode conceder uma margem de preferência aos empreiteiros locais de acordo com, e sujeitos as cláusulas do parágrafo 2.55 e 2.56 do Regulamento e parágrafo 5 do Anexo 2 deste acordo.

Parte E: Outros procedimentos de aquisição

Trabalhos estimados em valor equivalente a \$200,000 ou inferior por cada contrato e equivalente a \$300,000 ou inferior acumulado, e bens estimados em equivalentes a \$200,000 ou inferior por contrato e a \$400,000 acumulado, podem ser adquiridos sob contrato acordado em conformidade com as cláusulas do parágrafo 3.3. e 3.4 do Regulamento.

Parte G: Aquisição nas Agências das Nações Unidas

Veículos e equipamentos cujo custo é equivalente a \$35,000 por contrato, até ao valor global não excedendo ao equivalente a \$50,000 pode ser adquirido na UN Inter - Agency Procurement Services Office de acordo com as cláusulas do parágrafo 3.9 do Regulamento.

Parte H Revisão das decisões de compra pela Associação**1. Revisão Previa**

Em relação a cada contrato para bens e trabalhos cujo custo seja estimado ao equivalente a \$200,000 ou mais, são aplicáveis os procedimentos especificados no parágrafo 2 e 3 do Anexo 1 do Regulamento.

2. Revisão Posterior

Em relação a cada contrato não regido pelo parágrafo 2 desta Parte, são aplicáveis os procedimentos especificados no parágrafo 4 do Anexo 1 do Regulamento.

Secção II Contratação de Consultores

1. Os serviços dos consultores devem ser adquiridos sob contratos acordados em conformidade com as cláusulas do "Regulamento para Utilização de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial e pelo Banco Mundial como Agência Executiva" publicado pelo Banco em Agosto de 1981 (Regulamento de Consultores). Para trabalhos complexos e com prazo, tais contratos devem ser baseados no modelo padrão de contrato para serviços de consultoria publicados pela Associação, com as devidas alterações que forem introduzidas pela Associação. Nos casos em que nenhum documento padrão do contrato relevante tenha sido emitido pela Associação, podem ser utilizados outros documentos padrões aceitáveis pela Associação.

2. Não obstante as cláusulas do parágrafo 1 desta Secção, as cláusulas do Regulamento dos Consultores que requerem uma revisão ou aprovação previa da Associação para orçamentos, short list, procedimento de selecção, concursos, propostas, relatórios de avaliação e contratos, não são aplicáveis a (a) contratos para empresas de consultoria estimados em custo inferior ao equivalente a \$100,000 cada, ou (b) contratos para consultores individuais avaliados em equivalente a menos de \$50,000 cada. Contudo, as referidas excepções a revisão previa pela Associação não se aplica a (a) termos de referencia para tais contratos, (b) selecção de uma firma de consultoria baseado numa única fonte, (c) trabalhos de natureza critica razoavelmente determinados pela Associação, (d) alterações no contrato de empresas de consultoria que elevem valor do contrato para o valor equivalente a \$100,000 ou mais, ou (e) alterações no contrato de consultores individuais que elevem o valor do contrato para o equivalente a \$50,000 ou mais.

ANEXO 4

1. (a) o MCE terá a responsabilidade geral pela supervisão da implementação do Projecto;
- (b) o Mutuário manterá o UCSP durante a prevalência do Projecto e deve atribuí-lo a responsabilidade de implementação do Projecto através de BCA, BCV, CECV, ISCV, INPS, PROMEX e as Câmaras de Comercio;
- (c) Salvo se a Associação acordar em contrario, o UCSP deve ter um Coordenador de Projecto,

apoiado por um máximo de três assistentes, incluindo um contabilista, contratado de acordo com as cláusulas da Secção 3 deste Acordo;

- (d) O Coordenador do Projecto deve ser responsável pela coordenação do Projecto no dia a dia e deve manter contactos com os representantes do BCA, BCV, CECV, ISCV, INPS, PROMEX, as Câmaras de Comercio e a comunidade de doadores e reporta directamente ao Ministro da Coordenação Económica dentro do MCE; e

(e) Para supervisionar a formação prevista na Parte A 1 c) (ii) do Projecto, o Mutuário designará o PROMEX como membro do conselho de formação nacional constituído sob o Projecto de Educação e Formação Básica, Crédito nº 2675 CV, acordado entre o Mutuário e a Associação e com data de 24 de Fevereiro de 1995.

2. Durante a execução do Projecto, e com inicio no primeiro trimestre depois da Data de Entrada em Vigor, o Mutuário, através do MCE, preparará e facultará à Associação, num prazo de 30 dias após o fim de cada trimestre, relatórios trimestrais de progressos na implementação do Projecto, incluindo a avaliação da concordância com os indicadores de controle e performance do Projecto estabelecidos conforme designado no Anexo 6 a este Acordo.

3. Em cada ano durante a execução do Projecto, com inicio 12 meses depois da Data de Entrada em Vigor, o Mutuário deve:

- (a) preparar um programa anual de trabalho para cada componente do Projecto, incluindo: (i) uma avaliação do programa de trabalho do ano anterior até 31 de Dezembro em cada ano, (ii) um Plano de compra para o ano fiscal seguinte, (iii) uma análise dos indicadores de controle e de desempenho estabelecidos conforme designado no Anexo 6 a este Acordo e uma declaração de objectivos controláveis para o ano seguinte, juntamente com um programa de actividades a ser empreendido para conseguir estes objectivos, (iv) orçamento e Planos de financiamento detalhados, e (v) planos de formação;
- (b) apresentar a Associação para sua análise, comentário e recomendações, a sua proposta do programa de trabalho junto com uma avaliação do programa do ano anterior, preparado em conformidade com o ponto (a) acima, numa data não posterior a Março de cada ano e
- (c) rever subsequentemente e numa forma aceitável pela Associação o seu programa anual de trabalho levando em consideração os comentários e recomendações da Associação.

4. (a) o mais tardar até seis meses após a Data de Entrada em Vigor e em cada ano subsequente, o Mutuário, em conjugação com a Associação, deverá anualmente analisar os avanços efectuados na implementação do Projecto e do Programa.

- (b) o mais tardar 30 dias antes de cada análise anual, o Mutuário deverá facultar à Associação um esboço do relatório do progresso do Projecto e da implementação do Programa durante o ano.
5. (a) Numa data não inferior a 24 meses e não superior a 34 meses após a Data de Entrada em Vigor, o Mutuário deverá elaborar junto com a Associação uma revisão a Meio Percurso dos progressos feitos na execução do Projecto (adiante designado por Análise a Meio Percurso). A Análise a Meio Percurso cobrirá, entre outras coisas uma avaliação de:
- (i) progressos efectuados na implementação do Programa;
 - (ii) programas de trabalho e orçamentos preparados até a data;
 - (iii) formação realizadas ao abrigo do Projecto;
 - (iv) compras sob o Projecto; e
 - (v) o estado dos indicadores de controle do Projecto conforme especificado no Plano 6 a este Acordo.
- (b) o mais tardar 30 dias antes da Revisão a Meio Percurso, O Mutuário fornecerá à Associação um relatório separado descrevendo o "status" da implementação do Projecto e Programa.
- (c) o mais tardar 30 dias após a Análise a Meio Percurso, o Mutuário deverá preparar um Plano de acção, aceitável pela Associação para melhor implementação do Projecto e Programa e a partir daí o referido programa.
6. O Mutuário deverá fazer com que as suas 2 Câmaras de Comercio adoptem e utilizem, durante a duração do Projecto, uma formula de partilha de custos, aceitável pela Associação, estipulando o pagamento dos custos de consultoria às empresas privadas nacionais.
7. O mais tardar Março de 1997, o Mutuário deverá submeter um Plano de acção calendarizado, aceitável pela Associação, para a privatização dos dois bancos comerciais do Mutuário (BCA e CECV)
8. O Mutuário deverá:
- (a) efectuar estudos incluídos na Parte A.1 (a) do Projecto, com termos de referência e de acordo com um calendário satisfatório para a Associação;
 - (b) fornecer a Associação logo após a realização de cada um dos referidos estudos, uma cópia das constatações e recomendações do estudo;
 - (c) conceder à Associação uma oportunidade razoável para comentar sobre as referidas constatações e recomendações; e
 - (d) implementar subsequentemente as recomendações do estudo de uma forma satisfatória para a Associação e de acordo com o Plano de acção.

ANEXO 5

Conta especial

1. Para o propósito deste Anexo:

- (a) o termo "Categorias Elegíveis" significa categorias (1) a (6) estabelecidas no quadro do parágrafo 1 do Anexo 1 a este Acordo;
- (b) o termo "Despesas Elegíveis" significa despesas relacionadas com os custos razoáveis de bens e serviços necessários para o Projecto e a serem financiados com os fundos referidos nas clausulas do Anexo 1 a este Acordo; e
- (c) o termo "Alocação Autorizada" significa um montante equivalente a \$500,000 a ser levantado da Conta de Credito e depositado na Conta Especial de acordo com o parágrafo 3 (a) deste Anexo, sob condição, contudo, a não ser que a Associação determine em contrário, que a Alocação Autorizada seja limitada a um montante equivalente a US \$250,000 até que o acumulado dos levantamentos seja igual ou superior ao equivalente a \$5,000,000.

2. Pagamentos a partir da Conta Especial devem ser feitas exclusivamente para despesas elegíveis de acordo com as clausulas deste Anexo.

3. Após a Associação ter recebido provas satisfatórias, que a Conta Especial tenha sido devidamente aberta levantamentos da Alocação Autorizada e levantamentos subsequentes para repor a Conta Especial deverão ser feitos como se segue:

- (a) para levantamento da Alocação Autorizada, o Mutuário fornecerá Associação um pedido ou pedidos de depósito ou depósitos não excedendo ao valor agregado da Alocação Autorizada. Com base no referido pedido ou pedidos, a Associação deverá, em nome do Mutuário, levantar da Conta de Credito e depositar na Conta Especial o respectivo valor ou valores que o Mutuário tenha solicitado.
- (b) (i) Para reposição da Conta Especial, o Mutuário deverá fazer a Associação um pedido de depósito na Conta Especial em intervalo a especificar pela Associação. (ii) Antes ou aquando de cada pedido, o Mutuário deverá fornecer à Associação os documentos e outras evidências exigidas conforme o parágrafo 4 deste Anexo para pagamento ou pagamentos respeitantes às reposições que forem solicitados. Com base em cada pedido, a Associação deverá em nome do Mutuário, levantar da Conta de Credito e depositar na Conta Especial os montantes que o Mutuário tenha solicitado e que tenha demonstrado através de documentos e outras evidências de que foram pagas despesas elegíveis a partir da Conta Especial.

Todos os referidos depósitos deverão ser levantados pela Associação da conta de credito sob a respectiva categoria elegível e no respectivo valores equivalentes conforme tenha sido justificado pelo dito documento e outra evidência.

4. Para cada pagamento efectuado pelo Mutuário a partir da Conta Especial, o Mutuário deverá, na altura

que Associação razoavelmente solicitar, fornecer à Associação tais documentos e outras evidências mostrando que tal pagamento foi efectuado exclusivamente para despesas elegíveis.

5. Não obstante as clausulas do parágrafo 3 deste Anexo, a Associação não deverá ser solicitada para efectuar depósitos suplementares na Conta Especial:

- (a) se, a qualquer momento, a Associação tiver determinado que todos levantamentos subsequentes devem ser feitos pelo Mutuário directamente da Conta de Credito de acordo com as clausulas do Artigo V das Condições Gerais e parágrafo (a) da Secção 2.02 deste Acordo
- (b) se o Mutuário não conseguir fornecer, dentro do período especificado na Secção 4.01 (b) (II.) deste Acordo, qualquer relatório de auditoria exigido para ser entregue a Associação conforme a Secção mencionada em relação às auditorias dos registos e contas para a Conta Especial.
- (c) se, a qualquer momento, a Associação, tiver notificado o Mutuário da sua intenção em suspender totalmente ou parcialmente o direito do Mutuário em efectuar levantamentos da Conta de Credito conforme as clausulas da Secção 6.02 das Condições Gerais; ou
- (d) uma vez que o valor total levantado do Credito autorizado para Categorias Elegíveis, menos o valor de qualquer obrigação especial pendente registado pela Associação conforme a Secção 5.02 das Condições Gerais do Projecto, for igual ao equivalente ao dobro do valor da Alocação Autorizada.

Subsequentemente, levantamentos da Conta de Credito dos restantes valores no Credito Afectado para as Categorias Elegíveis deverão seguir procedimentos que a Associação tiver especificado por carta ao Mutuário. Os referidos levantamentos suplementares deverão ser efectuados somente depois e ao ponto que a Associação tiver sido convencida que todos valores que continuam depositados na Conta Especial à data da referida carta, será utilizada para fazer pagamentos de Despesas Elegíveis.

- 6. (a) se a Associação tiver determinado a qualquer momento que qualquer pagamento da Conta Especial (i) foi feito para uma despesa ou num montante elegível conforme o parágrafo 2 deste Anexo; ou (ii) não foi justificado pela evidencia entregue a Associação, o Mutuário deverá, prontamente após ter sido notificado pela Associação: (A) entregar a evidencia adicional que a Associação tenha exigida; ou (B) depositar na Conta Especial (ou se a Associação assim tiver exigido, reembolsar a Associação) um valor igual ao valor dos referidos pagamentos, ou parcelas subsequentes não elegíveis ou justificadas. A não ser que a Associação tiver acordado em contrario, nenhum outro deposito pela Associação na Conta Especial deverá ser efectuado até que o Mutuário tenha facultado evidencia ou efectuado o deposito ou reembolso, conforme o caso.

- (b) se a Associação tiver determinado a qualquer momento que qualquer montante pendente na Conta Especial não será necessário para cobrir mais pagamentos de Despesas Elegíveis, o Mutuário deverá, prontamente após a notificação da Associação, reembolsar a Associação o referido valor.
- (c) O Mutuário pode na sequência da notificação da Associação, reembolsar a Associação todo ou qualquer parcela dos fundos em deposito na Conta Especial.
- (d) Reembolsos à Associação feitos consoante o parágrafo 6 (a), (b) e © deste Anexo serão creditados à Conta de Crédito para levantamento subsequente ou para cancelamento de acordo com as clausulas relevantes deste Acordo, incluindo as Condições Gerais.

ANEXO 6

Indicadores chave de desempenho

Sector Privado

1. O aumento nas exportações de bens e serviços pelas empresas locais ou estrangeiras
2. construção de meios físicos (instalações físicas) para o estabelecimento de empresas estrangeiras;
3. Aumento do volume de investimentos nos sectores da industria, pesca e prestação de serviços;
4. Aumento do volume de investimento no sector de turismo e um aumento no numero de turistas que visitam Cabo Verde;
5. Melhoria na rentabilidade das empresas beneficiarias; e
6. Aumento do número de registo de navios

Sector Financeiro

1. Aumento da segurança e fiabilidade do sistema de pagamento
2. Disponibilidade no BCV de informações financeiras e económicas fiáveis e correntes de suporte á política monetária e fiscal;
3. Controle da implementação de regulamentos que regulam as transações financeiras (apoio ou crescimento e solidez das instituições financeiras)
4. Aumento da capacidade das instituições financeiras em obter informações fiáveis e correntes para apoiar o processo de avaliação de credito
5. Privatização de CECV e BCA conforme o calendário acordado no Programa; e
6. Supervisão das instituições financeiras pelo BCV (bancários e de seguros) efectuado numa base regular.

Resolução nº 34/96

de 9 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço da Drª Carla Brigham Gomes, no cargo de Administra-

dora dos TACV, com efeitos a partir de 16 de Agosto de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga

Resolução nº 35/96

de 9 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do Engenheiro Gabriel Estácio Évora, no cargo de director-geral de Ordenamento do Território, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga

Resolução nº 36/96

de 9 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É renovada, a comissão de serviço do Dr. Frutuoso Assunção Lopes de Carvalho, no cargo de director-geral da Promoção Social, com efeitos a partir de 15 de Maio de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 48/96

Designo o Ministro da Justiça e da Administração Interna, Dr. Simão Gomes Monteiro, para substituir o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, durante a sua ausência no exterior, em visita privada, de 2 a 22 de Setembro de 1996.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 2 de Setembro de 1996.
Primeiro-Ministro Carlos Veiga

Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único: É reconhecido para todos os efeitos legais o Geupo Juvenil, Desportivo, Recreativo e Cultural Florentina da Calabaceira, cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desporto, 1 de Agosto de 1996. — O Secretário de Estado, *Victor Adolfo Osório.*

o

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria nº 32/96

de 9 de Setembro

Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 122/92 de 16 de Novembro, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças o seguinte:

É adicionada à Portaria nº 16/96, de 15 de Abril a lista dos beneficiários da pensão social por velhice ou invalidez a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei nº 122/92 de 16 de Novembro, dos concelhos a seguir designados:

Concelho de São Filipe

Nº de Ordem	Nº na Portaria	Nome	Residência
1	735	Cândida Fernandes Andrade	Ponta de Achada
2	736	Manuel Cardoso	Pico Gomes
3	737	Manuel Socorro de Pina Barros	Santo Antº Fogo
4	738	Raul Pina Fidalgo	Penteada

Concelho da Praia

Nº de Ordem	Nº na Portaria	Nome	Residência
1	430	Albertina de Pina	Tira-Chapéu
2	431	Crispim Mendes dos Reis	Vila Nova
3	432	Domingos Morreira Tavares	Eugénio Lima
4	433	Domingos dos Santos	Monte Vermelho
5	434	Idalina Rodrigues	Santaninha
6	435	Luís de Pina Gonçalves	Ponta d'água
7	436	Maria Lopes	A. Stº. António
8	437	Mariana de Pina	Várzea Companhia
9	438	Romão Tavares	Calabaceira

Concelho de Santa Cruz

Nº de Ordem	Nº na Portaria	Nome	Residência
1	174	Maria Tavares Cabral	Longueira

Concelho de Santa Catarina

Nº de Ordem	Nº na Portaria	Nome	Residência
1	279	Agnelo Freire Andrade	Palha Carga

A cada beneficiário, será entregue no mês de Agosto do corrente ano, um cartão de pensionista social e que o indentificará, devendo ser apresentado para todos os efeitos da pensão social, nas diversas Repartições dos Correios, sedeados nos Concelhos supra indicados.

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças, aos 14 de Agosto de 1996. O Secretário de Estado, *Dr. José Ulisses Correia e Silva.*